



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012852/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.811 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente FLUXO SERVICOS DE PETROLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/10/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. FATOS. CONTABILIDADE. A apuração da ocorrência dos fatos concretos que, subsumidos à hipótese de incidência, dão causa ao nascimento da obrigação tributária, é tarefa que se realiza concretamente pela análise da escrituração fiscal do contribuinte, que se deve presumir que representam a realidade dos fatos, salvo prova em contrário. Se o lançamento apoiou-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, então cabe a ele demonstrar que os dados da realidade são diferentes daqueles que ele próprio informou, e que foram tomados por verdadeiros pelo auto de infração.

RECOLHIMENTOS DEPOIS DE INICIADA A FISCALIZAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. Os recolhimentos realizados depois de iniciada a fiscalização, ainda que adicionados de juros de mora e de multa de mora, não impedem a aplicação da multa de ofício. O valor destes recolhimentos devem ser abatidos do valor que será cobrado, mas a existência destes recolhimentos não retira a certeza e a liquidez do lançamento, o qual cumpriu com a tarefa que lhe é própria, de constituir o crédito tributário de acordo com a base de cálculo efetivamente verificada.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o princípio do não confisco previsto no art. 150, VI, da Constituição, que se refere exclusivamente a tributos. Arguir o princípio constitucional do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da legalidade para afastar a aplicação do dispositivo de lei que determinada a aplicação da multa de 75% envolveria inequívoco juízo de inconstitucionalidade da Lei, que está fora do âmbito de competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 2 E 4. A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº 4). O órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei em plena vigência, ao argumento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, observando-se que na execução deste julgado deverão ser observados os ajustes determinados pela decisão de primeira instância e abatidos os valores recolhidos após o início do procedimento fiscal.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração que constituiu crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação a fatos geradores ocorridos entre 05/99 e 10/2003 (fls. 5/14), em razão de terem sido “*constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, conforme demonstrativos e copias do Livro Razão e Balancetes*”.

A notificação aconteceu em 30/12/2003 (fl. 5).

O contribuinte apresentou impugnação em uma folha (fl. 164), cujo inteiro teor de sua argumentação é a seguinte:

Ano de 1999. Foi incluso na base de calculo de outras receitas nos meses de fev a out/99, os lançamentos de credito das contas do grupo (320401) Impostos Incidentes sobre Vendas, no qual era lançados os créditos dos impostos das devoluções nas operações de retorno em demonstrações. Obs.; anexo copias dos seguintes documentos: Demonstrativos de apurações FP, pagamentos Darf's, Balancetes das contas dos impostos s/ Vendas e Notas Fiscais.

Ano de 2000. Não foi deduzido na base de calculo no mês de ago/02 Vendas Canceladas. Obs.; anexo copias dos seguintes

documentos: Demonstrativos de apurações FP, pagamentos Darf's Razão e Notas Fiscais.

Ano de 2001. Na composição da base de calculo (Apuração sintética) não estar conferindo com o Demonstrativo de situação fiscal apurada, apresentada pela RF. Obs.; anexo cópias dos seguintes documentos: Demonstrativos de apurações FP, pagamentos DARFs,

Ano de 2002. Na composição da base de calculo (Apuração sintética) não estar conferindo com o Demonstrativo de situação fiscal apurada, apresentada pela RF. Obs.; anexo cópias dos seguintes documentos: Demonstrativos de apurações FP, pagamentos Darf's, Controle de Compensação do Cofins.

Ano de 2003. Na composição da base de calculo (Apuração sintética) não estar conferindo com o Demonstrativo de situação fiscal apurada, apresentada pela RF. Obs.; anexo cópias dos seguintes documentos: Demonstrativos de apurações FP, pagamentos Darf's.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-11.847, de 5 de dezembro de 2006 (fls. 427/431), deu provimento em parte à impugnação, promovendo a retificação de valores, conforme se descreve do voto condutor do acórdão:

1999

Quanto aos pagamentos informados pela impugnante à folha 178 como "não declarados", verifica-se que foram considerados pelo autuante, conforme coluna "créditos apurados" à folha 30.

Por outro lado, assiste razão à impugnante ao alegar a indevida inclusão de impostos na base de cálculo do Auto de Infração, pois o autuante considerou os valores registrados a crédito na conta "impostos incidentes sobre vendas", que correspondem, como demonstrou a impugnante, a lançamentos relativos a devoluções nas operações de retorno em demonstrações.

Em relação a novembro de 1999, ao contrário dos demais meses, inexistiu lançamento na conta "impostos incidentes sobre vendas" (fls. 86/87), não residindo aí a diferença alegada pela impugnante à folha 181. Porém, os valores considerados pela contribuinte (R\$ 118.584,93 para as vendas de mercadorias e R\$ 189.957,81 para as vendas de serviços), que compõem a base de cálculo da Cofins do referido mês, coincidem com os valores registrados no balancete analítico (fl. 86), o mesmo não se verificando quanto aos valores apurados pelo autuante (fl. 16). Deste modo, neste voto adota-se a base de cálculo alegada pela contribuinte, conforme quadro abaixo (...)

2000

Confrontando-se o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 31) com aquele apresentado pela impugnante (fls. 319/321), constata-se que houve questionamento apenas quanto à base de

cálculo de agosto, tendo a contribuinte alegado que no Auto de Infração não foram excluídas as vendas canceladas, no valor de R\$ 23.545,76.

Contudo, agosto de 2000 não foi objeto da presente autuação. No ano de 2000, apenas os meses de outubro, novembro e dezembro foram autuados, cujas bases de cálculo, entretanto, não foram questionadas na impugnação — apenas há divergência em relação a novembro, mas a base do Auto é inferior à mencionada pela contribuinte à folha 319.

Quanto aos pagamentos no valor total de R\$ 3.982,01 (outubro), R\$ 2.393,11 (novembro) e R\$ 452,73 (dezembro), cujos DARF foram anexados às folhas 326/327, verifica-se que de fato não foram considerados no Auto de Infração, conforme demonstrativo à folha 31, no qual não há débitos declarados, e o autuante considerou créditos que a impugnante informa tratar-se de parcelamento. Note-se que os créditos utilizados não são decorrentes de pagamentos, uma vez que os citados DARF não constam da relação de pagamentos às folhas 26/28, e que, portanto, estando confirmados nos sistemas da SRF (fls. 421/423), devem ser considerados neste voto.

2001

Improcede a alegação da impugnante de que haveria divergência entre os valores do demonstrativo "Composição da Base de Cálculo — Apuração Sintética" (fl. 18) e o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fl. 32), pois neste último a base de cálculo corresponde exatamente ao somatório das receitas de vendas, de serviços e de outras receitas, deduzindo-se as exclusões.

Também inexistente divergência entre a base de cálculo do Auto de Infração (fl. 32) e os valores apresentados pela impugnante às folhas 332 e 335/336.

Contudo, em relação ao ano de 2001, verifica-se a existência de DARF (fls. 341/343 e 345) relativos aos períodos de apuração de abril, junho, agosto e dezembro não considerados no Auto de Infração (demonstrativo à folha 32 confrontado com a relação de pagamentos às folhas 26/28), os quais, pelos mesmos motivos do ano de 2000, e estando confirmados nos sistemas da SRF (fls. 422/425), serão considerados neste voto.

Por fim, destaque-se que, equivocadamente, a impugnante informa à folha 332 valor declarado em DCTF relativo ao mês de dezembro, quando na verdade refere-se a novembro de 2002.

2002

Conforme já evidenciado neste voto para o ano de 2001, em relação ao ano de 2002 não há divergência entre o demonstrativo "Composição da Base de Cálculo — Apuração Sintética" (fl. 19) e o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fl. 33), elaborados pelo autuante, nem entre as bases de cálculo do Auto de Infração e os valores apresentados pela impugnante às folhas 349/351.

Quanto aos pagamentos informados pela impugnante à folha 349 como "não declarados", além do equívoco quanto aos meses de dezembro (R\$ 119,54) e novembro (R\$ 21,17), que na verdade se referem a novembro e setembro, respectivamente, destaque-se que os DARF anexados às folhas 376/379 foram recolhidos em 29/12/2003, quando a contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal, iniciado em 17/10/2003, conforme termo à folha 03, razão pela qual não foram, corretamente, considerados no Auto de Infração.

No que concerne ao DARF no valor de R\$ 444,27 relativo a julho de 2002, anexado à folha 375, compõe o valor total da Cofins declarado em DCTF, conforme consulta aos sistemas da SRF (fl. 420), não se tratando, portanto, de pagamento não declarado, como alegou a impugnante.

Destaque-se, ainda, que a contribuinte anexou ao processo (fls. 354/355) livro razão em que foi registrada a compensação da Cofins declarada e paga a maior em períodos anteriores com débitos da própria Cofins, a qual será considerada neste voto, ainda que tenha havido erro no preenchimento da DCTF, uma vez que não foi informada a extinção da contribuição por compensação. Note-se que o próprio autuante, no demonstrativo de folha 33, informou que a contribuinte declarara débitos superiores àqueles apurados pela fiscalização, não fazendo menção quanto às razões que teriam motivado a desconsideração da compensação em comento.

2003

Somente foram autuados os meses de maio e outubro de 2003, sendo que em relação ao primeiro, no demonstrativo de folha 386, a impugnante reconhece o valor lançado de ofício, de R\$ 0,03.

Quanto ao mês de outubro de 2003, alega a impugnante a existência de DARF (fls. 408/409) não considerados no Auto de Infração (fl. 34). Porém, os pagamentos foram efetuados com atraso, em 29/12/2003, após o vencimento da exação (14/11/2003), quando a contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal, iniciado em 17/10/2003, conforme termo à folha 03.

Desta forma, inexistente reparo a se fazer no procedimento do autuante, ao não considerar os pagamentos relativos a outubro de 2003.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 449/459) alegando que:

- a) o auto de infração seria nulo porque não teria havido a efetiva constatação da ocorrência do fato gerador pela Fiscalização, tal como exigiria o art. 142 do CTN;
- b) em relação ao fato gerado de outubro de 2003 foi comprovado o recolhimento integral do tributo, o qual, embora recolhido fora do prazo de vencimento, considerou os acréscimos de juros e multa de mora, conforme tabela que apresenta;

c) em relação ao exercício 2002, não existiria divergência entre as bases de cálculo constantes do lançamento e as adotadas pela Recorrente às fls. 349/351, já tendo sido recolhido o tributo e que, também em relação a este período, embora recolhido fora do prazo de vencimento, considerou os acréscimos de juros e multa de mora;

d) em relação ao exercício 2001, “o próprio órgão julgador reconhece inexistir divergências entre a base de cálculo do Auto de Infração e os valores apresentados pela Recorrente, sendo, portanto, totalmente insubsistente o presente lançamento” (fl. 455);

e) em relação ao exercício 1999, “fora incluído, indevidamente, na base de cálculo do tributo, receitas correspondentes a créditos das contas de impostos incidentes sobre vendas (conta 3204001), na qual eram lançados os créditos de impostos das devoluções nas operações de retorno em demonstrações” (fl. 455/456);

f) a multa de ofício de 75% não seria aplicável pois não se teria configurado nenhuma das hipóteses previstas no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 – *falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata*, - e que, ainda que fosse aplicável, “*revela-se abusivo e viola os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade*” (fl. 457);

g) seria ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, sendo “*flagrante a violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I da CF), da indelegabilidade de competência (art. 48, I e 150, I da CF); e segurança jurídica (art. 5º da CF), além da disposição contida no art. 161, § 1º do CTN*” (fl. 458).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 449), motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Não procede a alegação do recorrente de que o auto de infração seria nulo, por falta de apuração concreta dos fatos geradores.

A apuração da ocorrência dos fatos concretos que, subsumidos à hipótese de incidência, dariam causa ao nascimento da obrigação tributária, é tarefa que se realiza concretamente pela análise da escrituração fiscal do contribuinte, bem como das informações por ele prestadas, que devem ser presumidas verdadeiras.

Neste caso, com efeito, não pode haver dúvida da higidez do lançamento, apoiado que se encontra nos dados extraídos da contabilidade do contribuinte.

Promovido o lançamento com fundamento nos dados existentes na contabilidade do contribuinte, caberá ao contribuinte ilidir a presunção de verdade de que goza tais informações, o que deve fazer por meio da apresentação de provas concretas.

Tanto em relação a outubro de 2003 como ao exercício de 2002 o recorrente alega que promoveu o recolhimento dos valores por meio de DARF e que, embora tenha recolhido fora do prazo de vencimento, o recolhimento incluiu os valores correspondentes a juros e multa de mora.

Ocorre que os recolhimentos alegados pelo contribuinte foram realizados depois de iniciada a fiscalização, de modo que não há como fugir da aplicação da multa de ofício sobre os valores devidos.

Portanto, não se pode alegar que o recolhimento teria sido suficiente para a quitação, tendo em conta que é devida a multa de ofício e não a multa de mora.

O lançamento até poderia ter considerado o valor dos recolhimentos. No auto de infração existe campo próprio para isto, em que se poderia indicar os valores já recolhidos, para abatimento do valor do tributo apurado.

É patente, no entanto, que a existência destes recolhimentos não retiram a certeza e a liquidez do lançamento, o qual cumpriu com a tarefa que lhe é própria, de constituir o crédito tributário de acordo com a dimensão econômica do fato gerador, a sua base de cálculo.

Por certo que os valores que o contribuinte recolheu no curso da fiscalização devem e serão considerados no momento da cobrança dos créditos tributários constituídos pelo lançamento, com as alterações determinadas pela DRJ, para o efeito de redução do valor exigível, cobrando-se-lhe a diferença, procedimento, no entanto, que configura mero ato de execução da cobrança, sem implicar qualquer nulidade ao auto de infração.

Com propriedade, tal como no lançamento a multa de ofício substitui a multa de mora, no momento da cobrança os valores de multa de mora, correspondentes aos recolhimentos realizados durante o procedimento de fiscalização, serão deduzidos da multa de ofício, efetivamente devida.

Em relação aos exercícios de 2000 e 2001 o recorrente manifesta sua concordância em relação ao entendimento da DRJ, de modo que deve ser mantida a base de cálculo na forma como indicada pelo acórdão da DRJ.

Com propriedade, não existe divergência entre os valores que foram lançados e os valores apresentados pelo contribuinte à Fiscalização, correspondentes à sua contabilidade, pois foram exatamente estes valores que, divergindo dos valores constantes nas declarações fiscais da contribuinte, foram o motivo do lançamento fiscal.

Em relação ao exercício 1999, o ajuste reclamado pelo contribuinte já foi promovido pela DRJ, conforme resta expresso no trecho do voto em que se diz que “*assiste razão à impugnante ao alegar a indevida inclusão de impostos na base de cálculo do Auto de Infração, pois o autuante considerou os valores registrados a crédito na conta "impostos incidentes sobre vendas", que correspondem, como demonstrou a impugnante, a lançamentos relativos a devoluções nas operações de retorno em demonstrações*”, depois apresentando os valores ajustados.

Quanto à multa de ofício, deve ser aplicada por configurar-se a hipótese de falta de recolhimento prevista no art. 44, I da Lei nº 9430/96, visto que tal condição é aferida

em relação ao momento em que foi iniciada a fiscalização, não surtindo o efeito de desconfiguração desta infração os pagamentos e declarações promovidos depois de iniciada a fiscalização.

Também não procede a alegação da contribuinte de que a multa de ofício violaria os princípios do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade nem da legalidade.

Isto porque o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que contém o princípio da vedação ao efeito de confisco, refere-se expressamente a tributos, não se aplicando às multas punitivas.

O texto do art. 3º do Código Tributário Nacional revela as características essenciais da natureza do tributo, ao dispor que *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”* (grifo editado).

A multa de ofício, por sua vez, configura sanção cuja finalidade é punir a conduta ilícita do contribuinte, não se lhe aplicando, por isso, o princípio constitucional do não confisco.

Assim, a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se aplica às penalidades, porquanto seja evidente a natureza punitivo-repressora destas últimas.

O agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador.

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição – ou se lhe aplica, ou não – sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício.

Não há, pois, como cogitar que o lançamento fiscal teria violado o princípio da razoabilidade ou da moralidade.

Quando muito, poderia ser alegada a inconstitucionalidade da própria lei, o que necessariamente teria de ser feito por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei. Este Tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

O entendimento a respeito deste tema foi consolidado na Súmula CARF nº 2. *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Por fim, também não procede o argumento de que seria ilegal a aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

A aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes fiscais, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

A propósito da inviabilidade de este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, faço minhas as razões de decidir do Conselheiro Antônio Zomer, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.259 (Acórdão nº 202-16.572, j. em 19/10/2005):

“De outro lado, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, “a”, e III, “b”, do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário, Vol. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:

Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CNT. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

Ademais, não é na Lei nº 9.430/96 que se respalda a imposição da Taxa Selic como juros de mora, mas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do Art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei número 8.981, de 1995, serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado.

De outro lado, a previsão do artigo 161, § 1º, do CTN não estabelece um limitador, como se pode verificar de sua própria redação:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Fica claro que o dispositivo não veicula um limitador do percentual de juros aplicável, mas estabelece uma regra geral que seria aplicável caso não houvesse uma disposição específica em lei, dispondo de modo diverso.

Como visto, tanto a Lei nº 9.065/95 como a Lei nº 9.430/96 cumprem este papel, dispondo no sentido da aplicação da taxa Selic.

Afastar uma exigência que tem expresso suporte em lei federal exigiria a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei em questão, matéria que esbarra na mesma Súmula CARF nº 2, no sentido de que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Repise-se que o CARF, por ser um tribunal administrativo, não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da Taxa Selic.

Nego provimento ao recurso.

Ivan Allegretti